

IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS — ZONA FRANCA DE MANAUS

— *Interpretação do Decreto-lei n.º 1.038, de 1969.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 308 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972

Em exame a legalidade de serem consideradas as remessas de minerais do País à Zona Franca de Manaus, como se fossem exportadas para o exterior, para o efeito de aplicação das alíquotas previstas no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, com a nova redação introduzida pelo Decreto-lei n.º 1.172, de 2 de junho de 1971.

2. Com efeito, o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, estabelece que “a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

3. Por outro lado, a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.038/69, estatui que, no caso de substâncias minerais destinadas ao exterior, o imposto único sobre minerais será calculado mediante a aplicação das alíquotas que menciona, inferiores às fixadas para o mercado interno, exceto com relação aos metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis, em que a alíquota permanece uniforme.

4. Resulta, assim, pretender-se que as remessas de substâncias minerais à ZFM sejam equiparadas à exportação para o exterior, para o efeito de aplicação de alíquotagem menor do que a prevista para o mercado interno.

5. Vale lembrar, por oportuno, que a Zona Franca de Manaus “é uma área de livre comércio de importação

e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos”, consoante dispõe o art. 1.º do referido Decreto-lei n.º 288, de 28.2.67.

6. O próprio Decreto-lei n.º 288/67, em seu art. 3.º determina quais os incentivos especiais que favorecem a ZFM: isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados nas entradas de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação.

7. No caso da remessa dos produtos de origem nacional para a referida Zona, disciplinada pelo art. 4.º já referido, optou o legislador por não mencionar explicitamente a isenção do IPI, mas equipará-la a uma exportação para o exterior, utilizando uma linguagem técnica mais adequada à sistemática de incentivos à exportação, já que pelo artigo 7.º da Lei n.º 4.502, de 30.11.64, estão isentos do IPI os produtos exportados para o exterior. Daí decorre que o efeito da equiparação em exame é o de assegurar a isenção do IPI nas referidas remessas.

8. Note-se, entretanto, que o Decreto-lei n.º 491, de 5.3.69, que introduziu substanciais alterações no mecanismo de incentivos à exportação, deu tratamento específico, em seu art.

6.º, às vendas de produtos nacionais destinadas à Zona Franca de Manaus, ao estabelecer que os favores do citado diploma legal somente alcançavam as mercadorias que fossem reexportadas para o exterior.

9. Verifica-se, dessa forma, que o legislador, ao pretender, posteriormente à edição do Decreto-lei n.º 288/67, ampliar os incentivos outorgados à ZFM, fê-lo expressamente como na hipótese do art. 6.º do Decreto-lei n.º 491/67.

10. Tem-se, pois, que a equiparação prevista no art. 4.º do Decreto-lei n.º 288/67 abrange apenas os incentivos existentes na época da sua publicação. Com efeito, ao dispor que as remessas para a ZFM de produtos de origem brasileira equivalem a uma exportação brasileira para o estrangeiro, para todos os efeitos constantes da legislação “em vigor”, ficou estabelecido um balizamento temporal, que delimita o âmbito dos favores tributáveis apenas aos existentes à época da entrada em vigência do Decreto-lei n.º 288/67.

11. Em verdade, se pretendesse o legislador dar à equiparação em exame um conteúdo mais elástico, de forma a abranger automaticamente as inovações que viessem a ser realizadas na sistemática dos incentivos à exportação, teria omitido a referência à legislação em vigor.

12. Ademais, dentro da boa técnica de exegese, não são de se considerar como superfúas ou inúteis certas expressões da lei, ou não levar em con-

sideração seu significado. Aliás, é aplicável à espécie, o ensinamento do velho brocardo que reza: *interpretatio in quacumque dispositione ne sic facienda et verba non sint superflua, et sine virtute operandi*.

13. Mencione-se, ainda, que o Parecer Normativo CST n.º 310/71 em seu item 5, já havia assentado claramente que o Decreto-lei n.º 288/67, na parte relativa aos incentivos fiscais restringe-se ao IPI e Imposto de Importação. A despeito do referido parecer versar matéria vinculada ao Imposto de Renda, a análise realizada pode ser aplicada também ao ICM.

14. Em face do exposto, é de se concluir que as alíquotas estabelecidas no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.033/69 (alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 1.172/71), para as hipóteses de substâncias minerais destinadas ao exterior, não são aplicáveis às remessas de minerais para a Zona Franca de Manaus.

À consideração superior.

SRF Coordenação do Sistema de Tributação — LTN, em 26 de dezembro de 1972. *Osiris de Azevedo Lopes Filho*, Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS RR R.F. para conhecimento e ciência aos demais subordinados.

SRF Coordenação do Sistema de Tributação. Em 26 de dezembro de 1972. *Ary de Almeida Pinho*, Chefe Substituto da DLJ — Del. Comp. Port. CST 31/70.